

Nestes termos, e ao abrigo do preceituado no n.º 2 do artigo 6 da Lei n.º 2/81, de 30 de Setembro, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É criada a Empresa de Equipamento Industrial e Tecnológico, E.E., abreviadamente designada EQUI-TEC, E.E.

Art. 2. A EQUITEC, E.E., tem a sua sede em Maputo, e é uma empresa de âmbito nacional, sob superintendência do Ministério da Indústria e Energia.

Art. 3. A EQUITEC, E.E., tem personalidade jurídica e é dotada de autonomia administrativa e financeira.

Art. 4 — 1. A EQUITEC, E.E., tem por objecto o exercício da actividade de importação, comercialização e assistência aos equipamentos industriais, e respectivos acessórios, partes, peças bem como ferramentas.

2. A EQUITEC, E.E., poderá prestar serviços no âmbito do seu objecto.

Art. 5. O fundo de constituição da EQUITEC, E.E., é de 850 000 000,00 MT.

Art. 6. As dúvidas que se suscitarem na interpretação e aplicação do presente decreto serão resolvidas por despacho do Ministro da Indústria e Energia ou por despachos conjuntos dos Ministros competentes em razão da matéria, quando a dúvida a resolver respeitar à mais de um Ministério.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Mário Fernandes da Graça Machungo*.

#### Decreto n.º 12/89

de 23 de Maio

A instalação de uma indústria metalo-mecânica pesada virada essencialmente à produção, comercialização e reparação de material circulante ferroviário e de equipamento ferro-portuário constitui um dos pressupostos do desenvolvimento do País. Consubstancia também uma das formas de captação e poupança de divisas e cria uma das bases necessárias à cooperação regional.

Assim, com vista a organizar este tipo de actividade, torna-se necessário criar uma empresa estatal do ramo.

Nestes termos, e ao abrigo do preceituado no n.º 2 do artigo 6 da Lei n.º 2/81, de 30 de Setembro, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É criada a Empresa Estatal de Construções e Montagens Metálicas, E.E., abreviadamente designada COMETAL, E.E.

Art. 2. A COMETAL, E.E., tem a sua sede na Machava, e é uma empresa de âmbito nacional sob superintendência do Ministério da Indústria e Energia.

Art. 3. A COMETAL, E.E., tem personalidade jurídica e é dotada de autonomia administrativa e financeira.

Art. 4 — 1. A COMETAL, E.E., tem por objecto a produção, comercialização e reparação de material circulante ferroviário e de equipamento ferro-portuário nomeadamente de elevação e estruturas metálicas.

2. A COMETAL, E.E., poderá prestar serviços no âmbito do seu objecto.

Art. 5. A COMETAL, E.E., é dotada de um fundo de constituição no valor de 7 200 000 000,00 MT.

Art. 6. As dúvidas que se suscitarem na interpretação e execução deste decreto serão resolvidas por despacho do

Ministro da Indústria e Energia ou por despachos conjuntos dos Ministros competentes em razão da matéria, quando a dúvida a resolver respeitar à mais de um Ministério.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Mário Fernandes da Graça Machungo*.

#### Decreto n.º 13/89

de 23 de Maio

A instalação de uma indústria de recondicionamento de pneus e câmaras-de-ar enquadra-se no desenvolvimento da economia, principalmente no sector dos transportes.

A actual estrutura empresarial, caracterizada pela desorganização das unidades existentes no País não garante a prossecução desse objectivo e não assegura uma produção com qualidade.

Assim, torna-se necessário criar uma empresa estatal do ramo que garanta esse objectivo e a poupança de divisas.

Nestes termos, e ao abrigo do preceituado no n.º 2 do artigo 6 da Lei n.º 2/81, de 30 de Setembro, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É criada a empresa Vulcanizadora de Moçambique, E.E.

Art. 2. A Vulcanizadora de Moçambique, E.E., tem a sua sede em Maputo, e é uma empresa de âmbito nacional sob superintendência do Ministério da Indústria e Energia.

Art. 3. A Vulcanizadora de Moçambique, E.E., tem personalidade jurídica e é dotada de autonomia administrativa e financeira.

Art. 4 — 1. A Vulcanizadora de Moçambique, E.E., tem por objecto a exploração da indústria de recondicionamento de pneus e câmaras-de-ar.

2. A Vulcanizadora de Moçambique, E.E., poderá prestar serviços no âmbito do seu objecto.

Art. 5. A Vulcanizadora de Moçambique, E.E., é dotada de um fundo de constituição no valor de 135 000 000,00 MT.

Art. 6. As dúvidas que se suscitarem na interpretação e execução do presente decreto serão resolvidas por despacho do Ministro da Indústria e Energia, ou por despachos conjuntos dos Ministros competentes em razão da matéria se a dúvida a resolver respeitar à mais de um Ministério.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Mário Fernandes da Graça Machungo*.

#### Decreto n.º 14/89

de 23 de Maio

A agricultura é a base fundamental do desenvolvimento da economia nacional que garante o abastecimento do povo e contribui para o aprovisionamento à indústria.

A exploração e pleno aproveitamento de recursos disponíveis no País com vista à produção de produtos químicos necessários ao desenvolvimento agro-pecuário, é uma necessidade que se impõe para o aumento da produtividade e da eficiência do sector.

Torna-se, por isso, necessário criar uma empresa estatal para prosseguir esse fim.

Nestes termos, ao abrigo do preceituado no n.º 2 do artigo 6 da Lei n.º 2/81, de 30 de Setembro, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É criada a Empresa Moçambicana de Pesticidas, E.E., abreviadamente designada EMOP, E.E.

Art. 2. A EMOP, E.E., tem a sua sede em Maputo, e é uma empresa de âmbito nacional sob superintendência do Ministério da Indústria e Energia.

Art. 3. A EMOP, E.E., tem personalidade jurídica e é dotada de autonomia administrativa e financeira.

Art. 4 — 1. A EMOP, E.E., tem por objecto a produção e comercialização de pesticidas, e demais produtos químicos para agricultura e pecuária e exploração das respectivas matérias-primas.

2. A EMOP, E.E., poderá prestar serviços no âmbito do seu objecto.

Art. 5. A EMOP, E.E., é dotada de fundo de constituição no valor de 273 000 000,00 MT.

Art. 6. As dúvidas que se suscitarem na interpretação e aplicação do presente decreto serão resolvidas por despacho do Ministro da Indústria e Energia, ou por despachos conjuntos dos Ministros competentes em razão da matéria quando a dúvida a resolver respeitar à mais de um Ministério.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Mário Fernandes da Graça Machungo*.

#### Decreto n.º 15/89

de 23 de Maio

A instalação de uma indústria siderúrgica que assegure uma progressiva autonomia do País em meios de produção de apoio à indústria em geral, à agricultura, à agro-pecuária, à construção civil e às diversas actividades no âmbito da prestação de serviços, constitui uma das formas básicas de desenvolvimento da economia nacional.

Para a correcta prossecução desse fim torna-se necessário criar uma empresa estatal vocacionada para o efeito.

Nestes termos, ao abrigo do n.º 2 do artigo 6 da Lei n.º 2/81, de 30 de Setembro, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É criado o Complexo Industrial de Fundição e Laminagem, Trefilaria e Metal-Mecânica, E.E., abreviadamente designado CIFEL, E.E.

Art. 2. A CIFEL, E.E., tem a sua sede em Maputo, e é uma empresa de âmbito nacional sob superintendência do Ministério da Indústria e Energia.

Art. 3. A CIFEL, E.E., tem personalidade jurídica e é dotada de autonomia administrativa e financeira.

Art. 4 — 1. A CIFEL, E.E., tem por objecto a exploração da indústria de metalurgia, siderurgia e metal-mecânica, compreendendo a fundição, laminagem, trefilaria de metais e construções metal-mecânicas.

2. A CIFEL, E.E., poderá prestar serviços no âmbito do seu objecto.

Art. 5. A CIFEL, E.E., é dotada de um fundo de constituição no valor de 3 000 000 000,00 MT.

Art. 6. As dúvidas que se suscitarem na interpretação e aplicação do presente decreto serão resolvidas por despacho do Ministro da Indústria e Energia, ou por despachos

conjuntos dos Ministros competentes em razão da matéria quando a dúvida a resolver respeitar à mais de um Ministério.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Mário Fernandes da Graça Machungo*.

#### Decreto n.º 16/89

de 23 de Maio

O abastecimento em bens electrónicos de consumo tem sido garantido através de importações com o consequente dispêndio de divisas necessárias para outros sectores determinantes do desenvolvimento da economia nacional.

Por isso, a instalação no País de uma indústria de produção de bens eléctricos e electrónicos de consumo, justifica a criação de uma empresa estatal do ramo, com o objectivo de abastecer o mercado interno e gerar divisas através de exportação.

Nestes termos, ao abrigo do preceituado no n.º 2 do artigo 6 da Lei n.º 2/81, de 30 de Setembro, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É criada a Indústria de Electrodomésticos, E.E., abreviadamente designada INDEL, E.E.

Art. 2. A INDEL, E.E., é uma empresa de âmbito nacional sob superintendência do Ministério da Indústria e Energia, com sede em Maputo.

Art. 3. A INDEL, E.E., tem personalidade jurídica, e é dotada de autonomia administrativa e financeira.

Art. 4 — 1. A INDEL, E.E., tem por objecto o exercício de actividade da indústria de produção e comercialização de electrodomésticos, aparelhos electrónicos e respectivos acessórios, dispositivos de iluminação, e outros similares.

2. A INDEL, E.E., poderá prestar serviços no âmbito do seu objecto.

Art. 5. A INDEL, E.E., é dotada de um fundo de constituição de 582 000 000,00 MT.

Art. 6. As dúvidas que se suscitarem na interpretação e aplicação deste decreto serão resolvidas por despacho do Ministro da Indústria e Energia e por despachos conjuntos, dos Ministros competentes em razão da matéria, quando a dúvida a resolver respeitar à mais de um Ministério.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Mário Fernandes da Graça Machungo*.

#### Decreto n.º 17/89

de 23 de Maio

A Lei n.º 5/79, de 26 de Maio, que cria a Polícia Popular de Moçambique, determina a obrigatoriedade de uso de farda pelos respectivos membros, com vista à mais fácil identificação de quem a usa como agente de autoridade, garante da lei e ordem e à melhoria do garbo, apuramento e brio militares;

Nestes termos, tendo em vista o sistema de patentes e postos na Polícia Popular de Moçambique, aprovado pela Lei n.º 5/88, de 27 de Agosto;